



VBV

Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA ADVOCACIA AO AUTOR, QUE NÃO É ADVOGADO E NÃO ATUOU COMO TAL. DIREITO AO RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

OSMAR FERNANDES VIANA

APELANTE

MAURICIO DAL AGNOL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS E DES.^a ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)



VBV

Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Trata-se de apelação interposta por OSMAR FERNANDES VIANA, na ação de cobrança ajuizada por ele contra MAURÍCIO DAL AGNOL, da sentença (fls. 121-4) que assim decidiu, “verbis”:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à presente Ação de Cobrança ajuizada por OSMAR FERNANDES VIANA contra MAURÍCIO DAL AGNOL.

“Pelos fundamentos supra citados, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerente, fixados em R\$ 900,00, observadas as diretrizes do art. 85, § 8º do CPC/15.”

Em suas razões (fls. 132-6), alega o apelante a validade do contrato que entabulou com o réu, fazendo jus ao recebimento dos valores relativos ao serviço prestado. Aduz ser incontroverso o valor da dívida. Requer a reforma.

Sem preparo, ante a concessão da gratuidade da justiça, e com contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 931, 934 e 935 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo ao seu exame.

Analisando os autos, verifico que a pretensão está fundada em “contrato de prestação de serviços” (fls. 14-8), que tem como objeto a contratação dos “serviços profissionais do contratado para que proceda a intermediação para a contratação de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviço, e pessoas físicas, para promover ação revisória do contrato de participação financeira firmado com a CRT” (cláusula primeira, fl. 14).



VBV

Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Desse modo, o contrato entabulado entre as partes diz respeito à captação de clientes para a propositura de demandas judiciais

Tal atividade é vedada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passível, inclusive, de sanções disciplinares, conforme os termos do art. 34, inciso III, da Lei n. 8.906/1994

Também há proibição expressa nesse sentido pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que refere ser “vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela”.

No entanto, o autor, ora apelante, não exerce advocacia, tampouco possui qualquer vínculo empregatício com o réu, ora apelado. A conduta do réu é passível de punição no âmbito administrativo da OAB, o que não afeta o ajuste efetuado com o autor.

Assim, a ilicitude da conduta do advogado réu contratante não é aplicável ao autor contratado, de modo que este faz jus ao recebimento dos valores ajustados contratualmente em razão dos serviços prestados.

Saliento ainda que, primeiro, vedar o direito do autor à percepção dos valores devidos em virtude de serviços prestados é beneficiar o réu por sua própria torpeza. Segundo, que não há evidência do autor ter exercido a advocacia ilicitamente, mas sim que apenas captou clientes para o réu.

Portanto, nesse contexto, inexistindo qualquer contestação do réu quanto aos valores exigidos na inicial da ação de cobrança, tampouco qualquer prova de adimplemento da obrigação exigida, o corolário lógico é a procedência da pretensão, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 9.273,79, com correção monetária pelo IGP-M e juros legais de 1% ao mês a contar do levantamento dos valores mediante alvará, nos termos do art. 397 do CC.

Por tais razões, dou provimento ao apelo para, julgando procedente a ação de cobrança, condenar o réu ao pagamento de R\$ 9.273,79 (nove mil duzentos e setenta e três reais e nove centavos), com correção monetária pelo IGP-M e juros legais de 1% ao mês a contar do levantamento dos valores mediante alvará, nos termos do art. 397 do CC. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao



VBV

Nº 70075434480 (Nº CNJ: 0307563-69.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº
70075434480, Comarca de Passo Fundo: "POR UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: LIZANDRA CERICATO VILLARROEL

dm